



Número: **0600528-75.2020.6.16.0148**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Fernando Quadros da Silva**

Última distribuição : **20/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600639-18.2020.6.16.0000**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Omissão de Informações Obrigatórias, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600528-75.2020.6.16.0148, que julgou parcialmente procedente o pedido e suspendeu a publicação da pesquisa eleitoral, confirmando a liminar concedida no ID 3840601, o que já foi atendido representado e, em consequência julgou extinto o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I do CPC. (Representação para apuração de divulgação irregular de pesquisa com pedido liminar de tutela de urgência ajuizada pela Coligação "Experiência, Trabalho E Compromisso Com Seriedade" em face de Lucian Aluisio Dierings, com fulcro no art. 96, Lei nº 9.504/1997, alegando, em síntese, que o representado está divulgando em suas redes sociais uma pesquisa eleitoral, qual seja a registrada sob o nº PR-09907/2020. Entretanto, está fazendo a divulgação dos resultados desta pesquisa em contrariedade à legislação eleitoral, na medida em que está omitindo qual foi a empresa contratante da pesquisa. Veja-se a postagem realizada pelo Representado em seu perfil particular na rede social Facebook. Portanto, se na imagem, ou qualquer parte do texto que acompanha a publicação, não consta o nome da contratante, denota-se que a divulgação da pesquisa é irregular, motivo pelo qual deve ser deferida a tutela de urgência, para determinar a pronta remoção do conteúdo e, no mérito, a imposição da penalidade cabível em face do Representado. Conteúdo do post: "Líder nas pesquisas, a mudança certa! 9,6% Maninho e Zuleide, 33% Cleunice e Bicudo, 41,9% Gugu e Bizzarro. A mais recente pesquisa comprova: Gugu e Bizzarro lideram com 4,1% dos votos! Realizada pela Data Media, a pesquisa confirma aquilo que temos testemunhado nas ruas e nas conversas com a população de Ouro Verde do oeste: A mudança já está acontecendo! Gugu e Bizzarro estão na frente! Isso é o resultado de uma campanha limpa, baseada na apresentação de propostas concretas para os ouroverdenses. Muda Ouro verde, muda pra melhor: É 23! "). RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
--------	-------------------------------

COLIGAÇÃO EXPERIÊNCIA, TRABALHO E COMPROMISSO COM SERIEDADE (RECORRENTE)	ANA BEATRIZ MIRANDA DEBONA (ADVOGADO) THAYRINE PRISCILA SCHNEIDER (ADVOGADO) GRACIELE ANTON (ADVOGADO) BRUNNO JOSE ZENNI (ADVOGADO) BRUNA ROHR NESELLO CECHINEL (ADVOGADO) ANDRE DALANHOL (ADVOGADO) MARCELO DALANHOL (ADVOGADO) CARLOS HENRIQUE POLETTI PAPI (ADVOGADO) RUY FONSATTI JUNIOR (ADVOGADO)		
ELEICAO 2020 LUCIAN ALUISIO DIERINGS PREFEITO (RECORRIDO)	ELIANE ASSIS DE PAULA (ADVOGADO)		
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23691 866	26/01/2021 15:23	<u>Acórdão</u>	Acórdão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 58.125

RECURSO ELEITORAL 0600528-75.2020.6.16.0148 – Ouro Verde do Oeste – PARANÁ

Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

RECORRENTE: COLIGAÇÃO EXPERIÊNCIA, TRABALHO E COMPROMISSO COM SERIEDADE

ADVOGADO: ANA BEATRIZ MIRANDA DEBONA - OAB/PR104384

ADVOGADO: THAYRINE PRISCILA SCHNEIDER - OAB/PR102950

ADVOGADO: GRACIELE ANTON - OAB/PR102951

ADVOGADO: BRUNNO JOSE ZENNI - OAB/PR66522

ADVOGADO: BRUNA ROHR NESELLO CECHINEL - OAB/PR52595

ADVOGADO: ANDRE DALANHOL - OAB/PR11288

ADVOGADO: MARCELO DALANHOL - OAB/PR31510

ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE POLETTI PAPI - OAB/PR0083807

ADVOGADO: RUY FONSATTI JUNIOR - OAB/PR0024841

RECORRIDO: ELEICAO 2020 LUCIAN ALUISIO DIERINGS PREFEITO

ADVOGADO: ELIANE ASSIS DE PAULA - OAB/PR0079672

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA: ELEIÇÕES 2020 - PESQUISA ELEITORAL – VEICULAÇÃO DE RESULTADO DE PESQUISA ELEITORAL – EXISTÊNCIA DE REGISTRO – AUSÊNCIA DE SUBSUNÇÃO DA CONDUTA À NORMA PROIBITIVA – INTERPRETAÇÃO ESTRITA DAS REGRAS SANCIONATÓRIAS – RECURSO DESPROVIDO.

1. A penalidade prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 se aplica a quem divulga pesquisa eleitoral que não tenha sido objeto de registro prévio; não diz respeito a quem divulga a pesquisa sem informações necessárias.

2. Havendo o devido registro da pesquisa, não constitui violação ao artigo 33, §3º, da Lei 9.504/97 a sua veiculação.



3. Recurso desprovido.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 25/01/2021

RELATOR(A) LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (id. 19885116) interposto pela Coligação “Experiência, Trabalho e Compromisso com Seriedade” em face da Sentença (id. 19884566) prolatada pelo duto Juízo da 148ª Zona Eleitoral de Toledo-PR que julgou parcialmente procedente Representação Eleitoral por divulgação irregular de pesquisa.

Em razões recursais, a recorrente alega que o representado divulgou os dados da pesquisa em completa dissonância com os ditames do artigo 10 da Resolução TSE nº 23.600, limitando- se a informar o número de registro da pesquisa, omitindo deliberadamente todas as outras informações imprescindíveis.

Por fim, requer a reforma da sentença, para julgar procedente a representação.

Intimado, o recorrido não apresentou contrarrazões.

Encaminhados os autos à douta Procuradoria Regional Eleitoral, foi oferecido parecer opinando pelo conhecimento e, no mérito, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso eleitoral interposto.



Conforme relatado, a coligação recorrente requer o provimento do recurso para o fim de reformar a sentença de primeiro grau que considerou irregular a divulgação de pesquisa registrada sem a indicação, na postagem, dos requisitos previstos no artigo 10 da Resolução TSE nº 23.600 e, entretanto, não aplicou a multa prevista no artigo 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Sobre o tema, prevê a Resolução TSE nº 23.600/2019:

Art. 10. Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados:

I - o período de realização da coleta de dados;

II - a margem de erro;

III - o nível de confiança;

IV - o número de entrevistas;

V - o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;

VI - o número de registro da pesquisa.

Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º desta Resolução sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º, e 105, § 2º).

No caso dos autos, é incontroverso que o representado divulgou em rede social o resultado da pesquisa registrada sob o nº PR-09907/2020 no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle). Confira-se:





Líder nas Pesquisas

Realizada pela DataMedia Soluções e Pesquisas LTDA. Registro nº PR-06901/2020. Coleta de 490 eleitores. Nível de confiança de 95%. Margem de erro de 3,1% para mais ou para menos.

Intenções de voto: Gugu e Bizzarro, 41,9%; Cleunice e Bicudo, 33%; Maninho e Zuleide, 9,6%; Não sabem, 14,1%; Brancos e nulos 1,4%.

AMUDANÇA CERTA!

Fotos da publicação de Lucian - Gugu em Fatos da Linha de tempo

Lucian - GUGU
Curtir esta página - 0 comentários

A HOJE NA VERDADE

A mais recente pesquisa comprova. Gugu e Bizzarro lideram com 41,9% dos votos.

Realizada pela DataMedia, empresa contratada pelo Portal Canto Notícias LTDA, a pesquisa confirma aquilo que temos testemunhado nas ruas e nas conversas com a população de Ouro Verde do Oeste:

A MUDANÇA JÁ ESTÁ ACONTECENDO!

Gugu e Bizzarro ESTÃO NA FRONTE!

Isto é o resultado de uma campanha limpa, baseada na apresentação de propostas concretas para os curoverdenses.

Muda Ouro Verde, muda pra melhor. É 23

Fábio Porto, Wellington Sera, Ari Mais relevantes - 1099 e outras 49 pessoas curtem isso.

47 comentários 11 comentários

Tainá Ferreira Diários

Com efeito, verifica-se da imagem que o representado deixou de indicar o período de realização da coleta de dados, apontando a margem de erro; o nível de confiança; o número de entrevistas; o nome da empresa que a realizou e quem a contratou, na descrição da postagem, embora não conste na imagem.

Portanto, esta divulgação é irregular, embora a pesquisa, em si, não o seja. Assim, de fato, correta a determinação de remoção da publicação, a qual foi cumprida.

Em relação à aplicação de multa, friso que há previsão legal para imposição de multa apenas aos casos de divulgação de pesquisa sem registro.

No particular, os dados da pesquisa divulgada estavam previamente registrados perante a Justiça Eleitoral e isso é o quanto basta para a não incidência da multa cominada no artigo 33, §3º, da Lei nº 9.504/97. O fato de o representado não ter indicado os requisitos do artigo 10 da Resolução TSE nº 23.600 não atrai a aplicada da multa em análise.



Em outras palavras, não houve, no caso, a necessária subsunção da conduta do recorrido à norma sancionadora que, como tal, deve ser interpretada de forma estrita.

À guisa de corroboração, cito precedentes desta Corte:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO - PESQUISA ELEITORAL - DIVULGAÇÃO DE PESQUISA SEM INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS - DESCUMPRIMENTO DO ART. 5º DA RES. TSE Nº 22.623/07 - AUSÊNCIA DE PENALIDADE - PESQUISA REGULARMENTE REGISTRADA - INAPLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ART. 11 DA RES. TSE Nº 22.623/07 - RECURSO PARCIALMENTE PROVADO.

1. Deve ser cessada a divulgação de pesquisa que não contenha as informações obrigatórias previstas no art. 5º, da Resolução TSE nº 22.623/07.

2. A penalidade prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 se aplica a quem divulga pesquisa eleitoral que não tenha sido objeto de registro prévio; não diz respeito a quem divulga a pesquisa sem informações necessárias.

(RECURSO ELEITORAL n 6356, ACÓRDÃO n 35.070 de 25/09/2008, Relator JESUS SARRÃO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/9/2008)

EMENTA - ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO - ALEGAÇÃO DE DIVULGAÇÃO IRREGULAR DE PESQUISA ELEITORAL POR MEIO DE "WHATSAPP" - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS - NÃO CONFIGURAÇÃO - INTERPRETAÇÃO ESTRITA DAS REGRAS SANCIONATÓRIAS - RECURSO DESPROVADO.

1. A regra disposta no §3º, do artigo 33, da Lei nº. 9.504/97, vedava a veiculação de resultado de pesquisa eleitoral não registrada.

2. A mera conversa individual ou em grupo restrito de whatsapp sobre o desempenho de candidatos não se confunde com pesquisa eleitoral.

3. Recurso desprovido.

(RECURSO ELEITORAL n 1536, ACÓRDÃO n 52468 de 08/11/2016, Relator NICOLAU KONKEL JÚNIOR, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 08/11/2016)

Diante de tais fundamentos, não merece reforma a sentença do juízo *a quo* que julgou parcialmente procedente a presente representação.

DISPOSITIVO



Diante do exposto, voto no sentido de se conhecer do recurso interposto para, no mérito, negar provimento, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Luiz Fernando Wowk Penteado

Relator Substituto

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL N° 0600528-75.2020.6.16.0148 - Ouro Verde do Oeste - PARANÁ -
RELATOR: DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - RECORRENTE: COLIGAÇÃO
EXPERIÊNCIA, TRABALHO E COMPROMISSO COM SERIEDADE - Advogados do
RECORRENTE: ANA BEATRIZ MIRANDA DEBONA - PR104384, THAYRINE PRISCILA
SCHNEIDER - PR102950, GRACIELE ANTON - PR102951, BRUNNO JOSE ZENNI - PR66522,
BRUNA ROHR NESELLO CECHINEL - PR52595, ANDRE DALANHOL - PR11288, MARCELO
DALANHOL - PR31510, CARLOS HENRIQUE POLETTI PAPI - PR0083807, RUY FONSATTI
JUNIOR - PR0024841 - RECORRIDO: ELEICAO 2020 LUCIAN ALUISIO DIERINGS PREFEITO -
Advogada do RECORRIDO: ELIANE ASSIS DE PAULA - PR0079672.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Desembargadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado, em exercício, e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE 25.01.2021.

